



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMPRESARIAL

Voto nº 16599

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de processamento. Determinação de realização de perícia prévia, para auxiliar o juízo na apreciação da documentação contábil (art. 51 II LRF) e constatar a real situação de funcionamento da empresa. Possibilidade. Decisão mantida. Assistência técnica de perito permitida pela lei. Juiz que não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para apreciar a regularidade da documentação contábil apresentada. Art. 189 LRF c/c art. 145 CPC. Com relação à constatação da real situação de funcionamento da empresa, não pode o julgador mostrar-se indiferente diante de um caso concreto, em que haja elementos robustos a apontar a inviabilidade da recuperação ou mesmo a utilização indevida e abusiva da benesse legal. O princípio da preservação da empresa não deve ser tratado como valor absoluto, mas sim aplicado com bom senso e razoabilidade, modulado conforme a intenção do legislador e espírito da lei. Ativismo. Precedentes. Decisão de deferimento do processamento que irradia importantes efeitos na esfera jurídica de terceiros. Decisão integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recuso desprovido.

INTERVIA TECNOLOGIA LTDA. ME agrava da decisão pela qual o d. Magistrado, nos autos do pedido de recuperação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMPRESARIAL

judicial, condicionou o deferimento do processamento à “*constatação da real situação do funcionamento da empresa, bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada pela requerente, de modo a se constatar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais*”, nomeando, para tanto, perito, a quem estipulou prazo de 5 dias para entrega do laudo.

Inconformada, a requerente alega que, “*neste momento processual não há que se ter uma análise prévia nos documentos contábeis da empresa, visto que caberá aos credores e ao administrador judicial nomeado por este Juízo uma análise detida destes documentos, vez que no presente momento, a exigência legal é tão somente as descritas no art. 51 da Lei 11.101/2005*”. Entende a agravante, que o deferimento do processamento do pedido de recuperação depende, tão somente, da análise de requisitos formais e objetivos, não sendo o caso de o d. Juízo investigar a respeito da necessidade ou não do pedido de recuperação ou mesmo sobre sua viabilidade, investigação esta que afronta o princípio maior da preservação da empresa, porque submete o exame do pedido a exigência não prevista em lei.

Recurso processado no efeito suspensivo.

É o relatório.

A questão de que trata o recurso é singela: pode o juiz determinar a realização de perícia prévia, para auxiliá-lo na apreciação da documentação contábil prevista no inciso II do art. 51 da LRF e, eventualmente, para saber se a empresa está funcionando de fato?

O Exmo. Juiz de Direito Daniel Carnio Costa, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMPRESARIAL

caso concreto, determinou a realização dessa perícia, tendo, a nosso ver, decidido de forma adequada, merecendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Anoto que a manutenção dos argumentos e fundamentos do MM. Juiz não só é permitido, mas recomendado, para não reiterá-los e assim evitar ser repetitivo. Aliás, em abono dessa orientação, que é não utilizar mais palavras do que as necessárias para registrar mais do que é preciso, ressalta-se o art. 252 do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, que permite expressamente que, “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Também nesse sentido é a norma contida no art. 46 da Lei 9.099/95 que, ao disciplinar os procedimentos de competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, determinou que “*se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão*”. Respeitados entendimentos em contrário, fundados no princípio da especialidade, entendo que a disposição especial pode ser aplicada ao sistema recursal cível ordinário, assim como defende o d. Desembargador James Siano:

“... considerando que o Direito é uma ciência una e indivisível e que sua cisão em diferentes disciplinas ocorre apenas para fins didáticos; considerando ainda que o Direito, como um todo, não possui lacunas, mas as leis é que as possuem, utilizando-se do sistema jurídico pátrio e amparando-se no brocardo ubi eadem ratio, ibi eadem jus (em havendo a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), é totalmente possível e admissível a utilização dos fundamentos da decisão recorrida para mantê-la em instância superior” (TJSP, Ap. 0107253-29.2009, j. 13/07/2011).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMPRESARIAL

Primeiramente, com relação à possibilidade de designação de perícia para avaliação da documentação contábil.

Exige o art. 51 II da Lei nº 11.101/05, que *a petição inicial de recuperação judicial será instruída com as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; e d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.*

Estando atendidos todos os requisitos formais previstos nos incisos do art. 51, dentre os quais as demonstrações contábeis, impõe o art. 52 que o juiz *deferirá o processamento da recuperação judicial*. Observe-se que a lei é impositiva: o juiz *deferirá* o pedido de processamento.

Contudo, como pode o julgador, que não tem formação técnica em contabilidade, apreciar a regularidade da documentação de natureza estritamente contábil?

Essa dificuldade não passou despercebida à boa doutrina:

O juiz não é um técnico em contabilidade e não conta com a necessária assessoria técnica que lhe permita uma eficaz análise dos documentos contábeis apresentados (...). É necessário que se propicie essa efetiva assessoria ao juiz, que, repita-se, não é técnico em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMPRESARIAL

*contabilidade, administração e finanças. Como há intenção, em diversas unidades da federação, de criar varas especializadas para recuperação e falência, seria necessária a criação também dessa assessoria de natureza contábil em tais varas (MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 7ª ed., São Paulo: RT, 2011, p. 148*).*

É certo que o exame aprofundado da situação financeira da empresa e da real possibilidade de recuperação deve ser realizado pelos credores após a apresentação do plano (art. 53 LRF), que poderão opor objeção (art. 55) ou se manifestar em assembleia (art. 56).

De outro lado, a lei atribui ao juiz o exame sumário da regularidade dos documentos que instruem o pedido de recuperação. E só pode fazê-lo, de forma ótima, por intermédio da assistência de profissional da área, para tanto nomeado.

Sabe-se que as normas processuais contidas no CPC tem aplicação subsidiária aos procedimentos previstos na Lei nº 11.101/05 (art. 189 LRF). E, nesse raciocínio, dispõe o art. 145 do CPC que, *quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito.*

Assim, a nomeação de perito para assistir o juiz no exame da documentação contábil prevista no art. 51 II da LRF é possível e tem previsão legal.

Segundo, com relação à constatação da real situação de funcionamento da empresa.

Está no espírito da Lei nº 11.101/05 fomentar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMPRESARIAL

economia, mediante a criação de condições às empresas em dificuldade financeira momentânea de se recuperar e, por consequência, manter os vínculos empregatícios e salários dos funcionários, a circulação de bens e serviços, e honrar as obrigações assumidas perante clientes e fornecedores. Em outras palavras, não foi outra a ponderação do d. Magistrado: “*o objetivo da lei é garantir a continuidade da atividade empresarial em razão dos benefícios sociais dela decorrentes, como geração e circulação de riquezas, recolhimento de tributos e, principalmente, geração de empregos e rendas*”.

O princípio maior da preservação da empresa, que rege a nova Lei de Recuperação e Falência, Lei nº 11.101/05, está materializado no seu art. 47:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Todavia, não se pode perder de vista os importantes efeitos que advém do deferimento do pedido de processamento, em especial a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, salvo exceções expressas na lei, pelo prazo de 180 dias (art. 6º e 52 III LRF).

A decisão que defere o processamento, portanto, deve ser proferida com mínima cautela e rigor. Não pode o julgador mostrar-se indiferente diante de um caso concreto, em que haja elementos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMPRESARIAL

robustos a apontar a inviabilidade da recuperação ou mesmo a utilização indevida e abusiva da benesse legal.

O princípio da preservação da empresa não deve ser tratado como valor absoluto, mas sim aplicado com bom senso e razoabilidade, modulado conforme a intenção do legislador e espírito da lei.

Ensina MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO:

*A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômica-financeira, **com possibilidade, porém, de superação**; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao **valor social da empresa em funcionamento**, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela **manutenção do emprego**, elemento de paz social (Op. cit., p. 133/134, destaques nossos).*

O juiz não é mero “chancelador”, como bem já observou o d. Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS no célebre julgado em que votou pela invalidade da deliberação de assembleia geral de credores, de ofício, por vislumbrar diversas ilegalidades no plano de recuperação aprovado (TJSP, AI 0136362-29.2011, j. 28.2.2012).

Não se quer dizer, com isso, que o julgador tenha que deixar de lado sua imparcialidade. O ativismo judicial deve ser prestigiado enquanto postura positiva do juiz na boa condução do processo, com vistas a promover a razoável duração do processo e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMPRESARIAL

celeridade na sua tramitação (art. 5º LXXVIII CF), sem se esquecer da segurança jurídica que deve permear todo e qualquer procedimento judicial.

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO adota o ativismo judicial, advertindo que “*o processo não é um negócio, ou mesmo um jogo entre os litigantes, mas uma instituição estatal*” (***Instituições de direito processual civil, vol. I, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 227***). Vale a pena a transcrição:

Prepondera largamente no processo civil a regra de que em princípio competem às partes a busca de fontes de prova e a iniciativa de incluí-las na instrução processual, não cabendo ao juiz senão recebê-las, processar os meios de prova segundo os procedimentos que a lei estabelece e afinal levar em conta os resultados, ao julgar. Essa passividade judicial integra os modelos do processo civil dispositivo clássico, em que ao juiz é imposto um comportamento estático e receptivo, sem outra missão no curso do procedimento senão a de dirigi-lo e chama-lo à ordem quando necessário. (...)

Essa concepção radical tende no entanto a ser superada, mitigando-se gradualmente a lógica do raciocínio privatista que lhe está à base, seja porque nem só de direitos disponíveis o processo civil trata, seja porque ao juiz de hoje cabe um comportamento dinâmico no processo (ativismo judicial: supra, n. 88). Não há mais clima para tanto predomínio do princípio dispositivo, que exclui os comportamentos inquisitivos do juiz no processo e na sua instrução.(...)

Acima de todas essas razões paira ainda a consciência de que no Estado moderno a jurisdição é uma função pública por excelência, voltada a escopos associados ao interesse da sociedade como um todo (escopos sociais, políticos, jurídicos): aos juízes não cumpre atuar como meros homologadores de condutas dos particulares (supra nn. 47 ss). Há situações em que a própria função jurisdicional ficaria desmerecida e desviada de seus rumos, quando o juiz fosse obrigado a conformar-se e afinal, como Pôncio Pilatos, lamentar a injustiça mais permitir que prevalecesse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMPRESARIAL

A experiência mostra que a imparcialidade não resulta comprometida quando, com serenidade e consciência da necessidade de instruir-se para melhor julgar, o juiz supre com iniciativas próprias as deficiências probatórias das partes. Os males de possíveis e excepcionais comportamentos passionais de algum juiz não devem impressionar o sentido de fechar a todos os juízes, de modo absoluto, as portas para um sadio ativismo.

Diante disso e na linha das tendências do processo civil moderno, o Código contém um conjunto harmônico de disposições que investem o juiz do poder-dever de tomar iniciativas probatórias em alguns casos (...) (Instituições de direito processual civil, vol. III, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 51/53).

O ativismo do julgador tem sido prestigiado pelos Tribunais Superiores, conforme se pode ver do voto proferido pelo d. Ministro LUIX FUX, que, já em 2003, adotou a tese da posição ativa do juiz na condução do processo (REsp 540179-SP, j. 16.12.2003).

No caso em concreto, andou bem o d. Magistrado ao ponderar que “*busca a legislação de regência evitar o deferimento do processamento de empresas inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam condições de alcançar os benefícios almejados pela lei*”. Assim, além da perícia contábil, entendeu necessária “*a constatação da situação da empresa in loco, de modo a se saber suas reais condições de funcionamento*”. Argumentou, ainda, que “*a experiência tem demonstrado que o inadvertido deferimento do processamento da recuperação judicial, apenas com base na análise formal dos documentos apresentados pela devedora, tem servido como instrumento de agravamento da situação dos credores, sem qualquer benefício para a atividade empresarial diante da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMPRESARIAL

impossibilidade real de atingimento dos fins sociais esperados pela lei”.

As peças trazidas às razões deste recurso apontam para a correção da decisão agravada.

A empresa, atuante no mercado de tecnologia (telecomunicações) há 12 anos, diz gerar mais de 25 empregos indiretos (prestadores de serviços). Contudo, por causas internas e externas, necessitou recorrer aos bancos, para captar recursos com a finalidade de dar continuidade às suas atividades. Admite que o passivo é elevado, mas a lei lhe confere o instituto da recuperação judicial (fls. 52/58).

O capital social da empresa é de R\$ 15.000,00 (fls. 85), enquanto que a relação nominal de credores indica somatória de dívidas superior a R\$ 500.000,00 (fls. 141/142). Funcionários, há apenas um (fls. 144), ainda que alegue gerar 25 empregos indiretos, do que, por ora, não há prova.

É certo que a decisão que defere o processamento (art. 52) não se confunde com a decisão que concede a recuperação (art. 58), nem com a que decreta o seu encerramento (art. 63), todavia, conforme se viu, não há elementos mínimos a confiar na capacidade de recuperação da empresa agravante, motivo pelo qual a determinação de uma perícia prévia, a ser elaborada por profissional qualificado, cuja finalidade é apenas e tão somente averiguar uma situação fática essencial ao processamento, mostra-se razoável e proporcional aos efeitos que irradiarão do deferimento.

É certo que a recuperação é um instituto que se deve prestigiar, mas não menos certo é que surte severos reflexos a toda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMPRESARIAL

uma coletividade de outras empresas e pessoas físicas, credores que ficarão, ainda que temporariamente, sem poder exigir seus créditos.

Por fim, anota-se que o d. Magistrado cuidou de ficar prazo bastante breve para a entrega do laudo: 5 dias, o que reduz sensivelmente os supostos danos alegados pela agravante com a postergação na prolação da decisão prevista no art. 52 da LRF.

E o custo também não é elevado, de forma que, em tese, a empresa em recuperação pode pagá-lo. Caso não possa efetuar depósito de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários periciais, mais um indício de que não tem efetiva capacidade de recuperação.

Fica, pois, mantida integralmente a r. decisão por seus sólidos e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo *desprovemento do recurso*.

TEIXEIRA LEITE
Relator